



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



DESPACHO DECISÓRIO

Referente: Licitação – Pregão Presencial nº. 78/2022 – Processo Licitatório nº. 177/2022.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de flores ornamentais, vasos, gramas e insumos de paisagismo para atender os setores da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros - MG.

O Município de Conceição dos Ouros (MG), através de seu Órgão Administrativo a Prefeitura Municipal, está realizando licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para aquisição de flores ornamentais, vasos, gramas e insumos de paisagismo para atender os setores da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros - MG.

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do corrente ano, a empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS – LTDA. EPP**, na qualidade de licitante interessada, apresentou a Impugnação ao Edital, requerendo a sua devida retificação, a fim de que o ato convocatório, de modo objetivo, defina as exigências que são reputadas relevantes principalmente aplicação de legislação específica com relação a Lei Federal nº. 10.711/2003 e ainda prova das empresas licitantes no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e de seu responsável técnico, Engenheiro Agrônomo.

É o relatório. Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma de interposição, atendendo assim as disposições edilícias pertinentes.

Quanto ao mérito, não assiste razão por completo a impugnação da empresa Agrominas Comércio de Plantas – EPP, vez que os objeto que a Municipalidade ora licita não possuem qualquer complexidade, alias tratam-se aquisições simples e apenas o plantio de algumas mudas, onde o grau de complexidade não estão presentes, sendo inclusive possível a

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



adoção da modalidade de pregão para a contratação do objeto acima especificado dada a sua natureza de serviços comuns, conforme previsão da própria Lei Federal nº. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado***

Neste sentido, sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. È inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Assim, o edital de licitação deve observar os ditames legais e principalmente não restringem e nem frustrar o caráter competitivo do certame, neste sentido citamos ainda a Súmula nº 272/2012 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, o registro da empresa no Órgão de Classe Competente é totalmente dispensável face a falta de complexidade a fim de constar do rol de documentos de habilitação, até porque o paisagismo que será realizado será apresentado pelo Município no momento da aquisição das plantas e mudas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, devendo ser mantido em seus ulteriores termos o edital ora impugnado.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 04 de novembro de 2022.


Daniele Pereira da Silva

Pregoeira Oficial